



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9356**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 03/09/2019

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 110/2019. Autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso de imóvel do Município, por prazo determinado, à Igreja Batista Independente Missionária, e dá outras providências. (Terreno medindo 2.786,30 m<sup>2</sup>, localizado no loteamento Nova Morada, para edificação de uma praça pública e uma creche para crianças de 0 a 5 anos). (Referente à Lei nº 5.183, de 20/09/2019).

**Controle Interno – Caixa:** 12.7

**Posição:** 25

**Número de folhas:** 09

**Observação:** Este projeto possui dois mapas que não foram digitalizados devido ao formato ser incompatível com a digitalizadora. Encontram-se no arquivo físico, disponível para pesquisa *in loco*.

Spécie: PL  
Categoria: Financeiro  
CX: 14.04  
Arden: 25  
Nº. fls: 8 (Indiso 1 fls  
com 4 folhas arquite-  
tônica).

00 761/2019



17.09.2019

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.183 20/09/19

## PROJETO DE LEI N° 110/2019

### AUTOR:

Executivo Municipal

### ASSUNTO:

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel à Igreja Batista Independente Missionária e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 03/09/2019

Comissão de Legislação e Justiça.

1 -

2 - ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

3 - EPN: 17.09.2019.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**PROJETO DE LEI N° 110, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE  
USO DE IMÓVEL À IGREJA BATISTA  
INDEPENDENTE MISSIONÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica desafetado da categoria de área institucional, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, o imóvel com área de 2.786,30m<sup>2</sup> (dois mil, setecentos e oitenta e seis metros e trinta decímetros quadrados), situado no Loteamento Nova Morada – Prolongamento, com a seguinte descrição:

**I** – “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **V-01** de Coordenadas  $E=619.168,38$  e  $N=8153.957,57$  na esquina da Rua “D” com Rua Vicente Braga, deste segue limitando com a Rua “D”, na distância de 39,32 metros e azimute de  $280^{\circ}45'51''$  até o vértice **V-02** de coordenadas  $N=8.153.964,80$  e  $E=619.584$ ; deste deflete à direita e segue limitando com ÁREA VERDE DO MUNICÍPIO (Loteamento “Nova Morada – prolongamento”), na distância de 70,86 metros e azimute de  $9^{\circ}14'19''$  até o vértice **V-03** de coordenadas  $E=619.596,14$  e  $N=8154.034,26$ ; deste deflete à direita e segue limitando com a Rua “F” na distância de 39,32 metros e azimute de  $99^{\circ}18'45''$ , até o vértice **V-04** de coordenadas  $E=619.629,86$  e  $N=8154.027,99$ ; deste deflete à direita e segue limitando com a Rua Vicente Braga no azimute de  $189^{\circ}14'19''$  e distância de 70,86 metros até atingir o vértice **V-01**, vértice inicial desta descrição. Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se referenciadas ao Meridiano Central de  $45^{\circ}00'00''$  WGR, Datum Srgas 2000, todos os azimutes, distâncias, área e perímetro, foram calculados no plano de projeção UTM.”.

**Art. 2º** – Fica o Município de Montes Claros autorizado a conceder o direito real de uso do imóvel descrito no inciso I, do artigo anterior, à Igreja Batista Independente Missionária, que será utilizado pela concessionária, exclusivamente, para edificação de uma Praça Pública e de uma Creche para atendimento de crianças de 0 a 5 anos, residentes na comunidade local.

**Art. 3º** – Os custos e despesas relativas a construção, funcionamento, conservação, manutenção das edificações serão de exclusiva responsabilidade da concessionária.

**Art. 4º** – O prazo da concessão autorizada por esta lei será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes e será regida pelas cláusulas e condições do instrumento contratual a ser celebrado com o Município, cabendo à concessionária, a partir daí, todas as providências para a plena regularização da concessão.

**Art. 5º** – Resolve-se a presente concessão antes do prazo descrito no artigo anterior se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

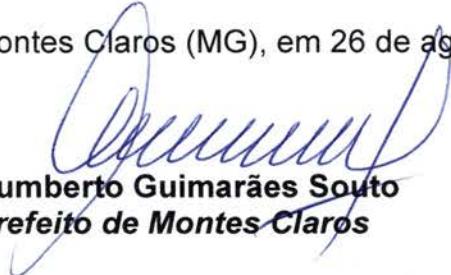
**Art. 6º** – Fica dispensada a concorrência de que trata o *caput* do art. 107 e o §1º, do art. 111 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu art. 107, § 1º, em razão do justificado interesse público.

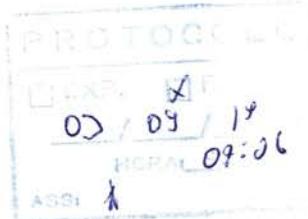
**Parágrafo único.** Fica também reconhecido, para a referida concessão, a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº. 13.019/14.

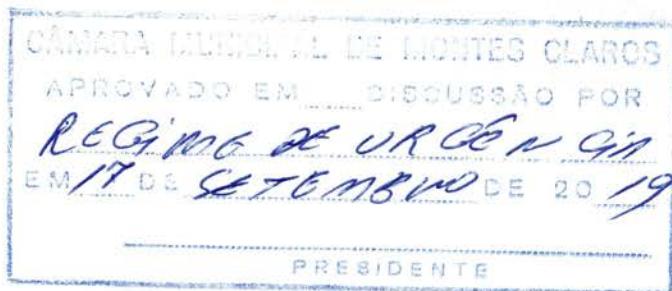
**Art. 7º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 26 de agosto de 2019.

  
Humberto Guimarães Souto  
Prefeito de Montes Claros







## **Município de Montes Claros-MG**

### **PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 26 de agosto de 2019

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2019**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

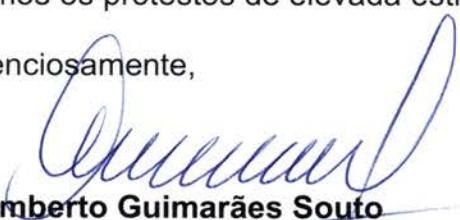
Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL A IGREJA BATISTA INDEPENDENTE MISSIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Montes Claros a realizar a concessão de direito real de uso de imóvel à Igreja Batista Independente Missionária, com o objetivo de edificação de uma Praça Pública e de uma Creche para atendimento de crianças de 0 a 5 anos, residentes na comunidade local. O que demonstra o relevante interesse público da doação pleiteada, em razão do caráter público e assistencial das edificações a serem construídas no local.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**

## Memorial Descritivo

Identificação: ÁREA INSTITUCIONAL – Loteamento Nova Morada – Prolongamento

Área: 2.786,302 (dois mil, setecentos e oitenta e seis metros, e trinta decímetros quadrados)

Proprietário: Município de Montes Claros

*Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **V-01** de Coordenadas E=619.168,38 e N=8153.957,57 na esquina da Rua "D" com Rua Vicente Braga, deste segue limitando com a Rua "D", na distância de 39,32 metros e azimute de 280°45'51" até o vértice **V-02** de coordenadas N=8.153.964,80 e E=619.584; deste deflete à direita e segue limitando com ÁREA VERDE DO MUNICÍPIO (Loteamento "Nova Morada – prolongamento"), na distância de 70,86 metros e azimute de 9°14'19" até o vértice **V-03** de coordenadas E=619.596,14 e N=8154.034,26; deste deflete à direita e segue limitando com a Rua "F" na distância de 39,32 metros e azimute de 99°18'45", até o vértice **V-04** de coordenadas E=619.629,86 e N=8154.027,99; deste deflete à direita e segue limitando com a Rua Vicente Braga no azimute de 189°14'19" e distância de 70,86 metros até atingir o vértice **V-01**, vértice inicial desta descrição.*

*Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se referenciadas ao Meridiano Central de 45°00'00" WGR, Datum Sirgas 2000, todos os azimutes, distâncias, área e perímetro, foram calculados no plano de projeção UTM.*



*Eduardo Gonçalves de Almeida*  
CFT/RNP: 1413935370  
Encarregado de Setor - PMMC



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 110/2019 QUE “Autoriza a Concessão de direito real de uso de imóvel à Igreja Batista independente Missionária e dá Outras Providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O presente projeto tem como objetivo a cessão do bem municipal para a entidade que menciona, qual seja, a Igreja Batista Independente Missionária.

A princípio vislumbrar-se-ia a ilegalidade do projeto uma vez que a entidade a ser beneficiada é de cunho religioso, qual seja, uma Igreja.

Porém, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica permitem a doação de bens, desde que presente o interesse público e não o interesse religioso:

Dispõe o art. 16 da LOM:

Art.16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;** (grifamos)

E o art. 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Portanto, caso presente o interesse público, não haveria a vedação legal.

De acordo com o art. 2º do projeto, o imóvel será utilizado exclusivamente para a construção de uma creche e de uma praça pública, revelando, assim o interesse público e não religioso.

Ademais, o que se vê não é uma doação de imóvel, mas sim a concessão de um direito real de uso, inclusive com cláusula de reversão.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luciano Barbosa Braga".

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 110/2019

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel à Igreja Batista Independente Missionária e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/09/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/09/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei trata de concessão de Direito Real de Uso de Imóvel à Igreja Batista Independente Missionária e dá Outras Providências.

Nos termos do art. 1º, fica desafetado de área institucional passando a integrar a categoria de bens dominicais, área de 2.786,30m<sup>2</sup> (dois mil, setecentos e oitenta e seis metros e trinta decímetros quadrados), situado no Loteamento Nova Morada para, após, conceder em direito real de uso à igreja Batista Independente Missionária.

Já o art. 2º, estabelece que o imóvel será utilizado, exclusivamente, para edificação de uma Praça Pública e de uma creche para atendimento de crianças de 0 a 5 anos, residentes na comunidade local. A concessão foi fixada por vinte anos.

Tanto a Constituição Federal, art. 19, quanto a Lei Orgânica Municipal, art. 16 veda o Município manter com igreja relação de dependência ou subvencioná-la, excetuando, entretanto, a colaboração de interesse público, o que a nosso ver configura o projeto em questão.

Por fim, compete ao Executivo a administração e disposição dos bens municipais, portanto a matéria não incide em vício material e/ou formal.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: